



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1 / 2021 - CPL (11.00.17)

Nº do Protocolo: 23073.007851/2021-68

Belém-PA, 14 de março de 2021.

Ofício Circular n.º 01/2021

A tomada de preço 01/2020 passou pela fase de habilitação, restando como habilitadas, recurso, a VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA e a CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.

Procedeu-se a abertura das propostas técnicas das referidas empresas. As mesmas foram devidamente rubricadas por representantes credenciados das licitantes, ao final, assinando a respectiva Ata, fls. 486.

O processo foi remetido à unidade demandante para que fizesse a devida análise das propostas técnicas. A conclusão do setor técnico foi no sentido de classificar a proposta da CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA e de desclassificar a proposta da VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, vez que obteve nota 0 no subfator 03 (portifólio de depósitos de material biológico conforme Tratado de Budapeste).

Após, o processo retornou a CPL para manifestação. Essa Comissão acompanhou o entendimento do UNIVERSITEC, até por ser questão de ordem técnica da qual aquele setor é o real detentor dos conhecimentos que envolvem a prestação do serviço.

Irresignada, a VAZ E DIAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA interpôs recurso, alegando em suma que o Tratado de Budapeste não deveria ser exigido como critério eliminatório na licitação, mas no máximo como critério de pontuação, vez que o tratado sequer foi recepcionado pela legislação brasileira.

Acionada mais uma vez, a unidade técnica manteve sua posição alegando que a exigência se faz imprescindível à prestação do serviço, bem como que a licitante aceitou os termos do edital ao não impugná-lo.

Retornando os autos a CPL, esta comissão emitiu parecer mantendo sua posição e concordando com a argumentação da unidade técnica. Visto que, mais uma vez, trata-se questão de ordem técnica cujo entendimento maior recai na Unidade Demandante, ademais, revestia-se de razoabilidade a argumentação do Universitec.

Passada a questão à análise da procuradoria, esta fez resumidamente a seguinte análise sobre a exigência de comprovação de "depósito de material biológico em "depósito de material biológico segundo as regras do Tratado de Budapeste" (tem 3.1, "c" do ANEXO II do edital):

(...)

50 No caso concreto, o cerne da questão é uma exigência ilógica e desarrazoada, consubstanciada como um **erro no Termo de Referência, que in casu é de origem**, viciou assim a fase interna da instrução processual, refletindo na competitividade impossibilitando assim que o certame tivesse maior amplitude e atingisse maior número de participantes, sendo portanto, **um erro insanável**.

51 Então restando confirmada a existência de vício insanável não há como dar continuidade ao procedimento, cabendo sua anulação e desfazendo-se seus efeitos, haja vista que a elaboração do edital e seus anexos subordinam-se a regras vinculantes previstas em Lei.

Ademais, a Procuradoria considerou parcialmente procedentes as razões da recorrente, vez que se mostra desarrazoada a desclassificação de licitante por desatendimento à normas que sequer foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro:

22 Então, verifica-se que a irrisignação da Recorrente, após à análise pela unidade técnica que resultaram na falta de pontuação e conseqüentemente sua desclassificação, por não atendimento as normas estipuladas no Tratado de Budapeste revelam-se parcialmente procedentes, sendo portando uma

exigência desarrazoada como dito alhures por falta de amparo legal na medida em que o Brasil ainda não é signatário do aludido tratado.

(...)

25 Diante dessa premissa, comprova-se que a utilização do regramento do Tratado como marco para desclassificação da licitante revela-se desarrazoada, já que as tratativas para sua adesão encontram-se em vis de tramitação, não sendo assim possível aplicá-las integralmente como está estipulado no edital e no termo de referência que compõem as normas norteadoras desta Tomada de Preços no. 01\2020.

Expõe a procuradoria a desobrigatoriedade de respeito ao Tratado de Budapeste, cuja adesão ainda está em tramitação, ou seja, sequer foi concluído:

32 Constata-se que sendo as regras definidas como normas que estabelecem imperativamente uma obrigação que impõe, permite ou proíbe, ou seja, possui natureza impositiva, pois se perfaz numa expressão de um dever ser, que determina uma conduta, não há de se falar em obrigatoriedade em se cumprir as disposições inseridas no Tratado de Budapeste no cenário atual, haja vista que o Brasil ainda não efetivou sua adesão ao mesmo já que as gestões para retificação carecem de ser concluídas.³¹ Sabe-se que as gestões que envolvem essa adesão seguem sendo efetuadas e conduzidas pelos organismos oficiais, necessitando ainda das tratativas finais que envolvem necessariamente **o referendium do Congresso Nacional, na forma do art. 84, VII da CF.**, requisito indispensável para acolhimento do mesmo para que então assim passe a fazer parte do nosso ordenamento jurídico.

Ressalta o setor jurídico que, embora a recorrente não tenha impugnado o edital no momento oportuno, aceitando as regras dispostas no texto editalício, a continuidade do certame nos moldes em que está pode ter afastado a participação de outras potenciais licitantes interessadas na prestação do serviço:

47 Nesse patamar é que a suposta inconsistência observada, a qual gerou a desclassificação da Recorrente baseada na análise e manifestação da unidade técnica, que apesar de arguir que a licitante aceitou as regras pois não impugnou o edital no momento oportuno, **merece prosperar, na medida em que a exigência afeta diretamente o certame** afastando possíveis concorrentes haja vista a exigência que revela-se desarrazoada.

48 Assim, verificado o erro quando da análise e julgamento das propostas das licitantes competidoras, não há como continuar o procedimento, que, como já mencionado, implicam em condições avaliadoras pois o certame tem julgamento por técnica e preço, e a exigência estipulada no Termo de Referência refere-se diretamente a avaliação para pontuação técnica, que como dito alhures sem amparo legal impossibilitou a participação de um universo maior inibindo e conseqüentemente prejudicando a competitividade.

Em decorrência da exigência desarrazoada e do possível afastamento de potenciais licitantes interessadas, a Procuradoria apresenta a anulação como alternativa única.

57 Dessa feita, quando as informações são desarrazoadas no tocante a contratação requerida ou o Edital está incompleto não há como prosperar o certame e a licitação pode ser invalidada, já que acarretou prejuízo para terceiros - que embora em condições de participar deixou de fazê-lo - dependendo da gravidade da ocorrência, tal como *in casu* cujo azo ocasionou o afastamento de possíveis licitantes pela equivocada exigência consubstanciando assim ***vício de origem devendo ser a licitação anulada e refeito o certame.***

(...)

61 Assim, comprovado que o vício de origem no certame inviabilizou a competição, restando ser anulada, e posteriormente repetida com saneamento de tal vício.

(...)

64 Impõem ainda a mesma norma que a anulação ou revogação deve ser expressamente motivada, já que o desfazimento do procedimento **quando viciado é dever-poder da Administração, porquanto importa nos princípios da igualdade, da moralidade e da legalidade** que norteiam uma licitação.

65 Por outro lado, a faculdade de anular o ato administrativo decorre do próprio poder genérico da Administração previsto na Súmula 473, e como meio de autotutela, assim, se existe no procedimento alguma discrepância que viciou sua lisura, compete a Administração exercitar a autotutela, pois só pode agir *secundum legem*, cujos efeitos devem ser *ex tunc, porque atos eivados de vícios não podem gerar direitos*.

Por fim, ressalta a procuradoria a desnecessidade de indenização às participantes do certame, bem que deve a CPL notifica-las sobre a decisão da Instituição em anular o certame, motivo pelo qual se elaborou este ofício circular:

72 Por outro lado, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal não há obrigação de indenizar os participantes posto que o certame foi anulado por motivo de legalidade, detectada na fase de julgamento da competição.

73 No entanto, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório insulado no art. 5º, LV da Carta Maior, e previsto no art. 49, § 3º, da Lei das Licitações deve a Sr. Presidente da CPL notificar aos licitantes acerca da proposição da Comissão.

A íntegra do Parecer da AGU segue em anexo.

Ressalta-se que o parecer da AGU foi homologado pelo Magnífico Reitor da instituição.

A Comissão Permanente de licitação procedeu a anulação da TP 01/2020 no Sistema Comprasnet.

É o ocorrido.

(Assinado digitalmente em 14/03/2021 16:48)

BRUNO DAVID FERREIRA DE SOUZA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
PROAD (11.69)
Matrícula: 2416131

(Assinado digitalmente em 15/03/2021 09:34)

NEILA DE NAZARE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
PROAD (11.69)
Matrícula: 1458134

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpa.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2021**, tipo: **OFÍCIO-CIRCULAR**, data de emissão: **14/03/2021** e o código de verificação: **d1cf046977**